



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 201900013001818

Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: **Parecer Autógrafo de Lei nº 135.**

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 11/2020

A presente consulta, formulada pela Secretaria de Estado da Educação, versa sobre o Projeto de Lei, sobre a qual passamos a discorrer.

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Karlos Cabral obedeceu todos os trâmites legais, que culminaram com a publicação da Lei nº 20.532, de 22 de julho de 2019, nos seguintes termos:

“(…)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada PRISCILLA GONÇALVES SANTOS a Escola Estadual, em construção, situada na Rua Uberlândia, Quadra 10, Residencial Maranata, do Município de Rio Verde - GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(…)

Na justificativa ao Projeto de Lei o Excelentíssimo Deputado Karlos Cabral fundamentou que a propositura tinha a finalidade de homenagear, em caráter póstumo, a estudante Priscilla Gonçalves Santos, moradora do Bairro Maranata, localizado em Rio Verde, que no retorno da escola onde estudava no ano de 2014 foi vítima de atropelamento por ônibus do transporte coletivo, juntamente com sua mãe. A estudante não resistiu aos graves ferimentos e veio a falecer. Justificou, igualmente, que não havia, à época, escola pública no Residencial Maranata, onde Priscilla e sua família moravam há cerca de 10 anos, o que obrigava que as famílias matriculassem seus filhos em escolas distantes. Houve pressão para que o Estado construísse uma escola, sendo que em 2018 as obras de construção da unidade escolar estadual foram iniciadas, sendo que o Residencial Maranata contava com cerca de três mil moradores.

Quanto ao amparo legal para a denominação de próprios estaduais, ressaltamos encontra-se em vigor a Lei nº 7.308, de 7 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 19.766, de 18 de julho de 2017, que assim dispõe:

(…)

Dispõe sobre denominação de próprios estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A denominação de próprios estaduais será da competência

exclusiva do Poder Legislativo.

Art. 2º - na aplicação da presente Lei serão observados os seguintes princípios:

I - Não se dará nomes de pessoas vivas;

II - Não se dará nomes de fatos, datas, ou coisas contrárias as aos princípios democráticos, cristãos e morais;

III - Não se dará nomes com mais de três palavras;

IV - Nos prédios escolares será obrigatória a colocação de placas, de 10 X 30 cm, em parte visível, com o nome dado e a data da Lei;

V - não se darão nomes de pessoas que já tenham sido homenageadas com a denominação de quaisquer próprios estaduais, inclusive entidades que recebam, a qualquer título, subvenção ou auxílio oriundos de recursos públicos.

- Acrescido pela Lei nº 19.766, de 18-07-2017.

§ 1º - Toda a correspondência do estabelecimento escolar fará expressa referência ao seu nome e o da Lei respectiva.

§ 2º - Em se tratando de nome de pessoa deverá ser colocada a sua fotografia, tamanho 30 X 40 cm, em local visível, bem assim o seu nome.

Art. 3º - Nas denominações a logradouros públicos observar-se-á o disposto no item IV do artigo 2º.

Parágrafo único - Em caso de rodovias, o nome da mesma e a Lei correspondente serão colocados em lugar visível, no início e no fim da estrada.

Art. 4º - Deverão constar do projeto de lei:

I - Se nome de pessoa, dados biográficos do homenageado;

II - Se data, nome de coisas ou quaisquer outras referências, a razão e a justificativa da denominação dada.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...)

Percebe-se que a denominação da unidade escolar em questão obedeceu aos termos da referida legislação estadual, que o Projeto de Lei tramitou na Assembleia Legislativa aos costumes, sendo público, tramitando nas instâncias daquela Casa de Leis até o momento de sua sanção e materialização na Lei nº 20.532, de 22 de julho de 2019, não restando, sob o ponto de vista legal, quaisquer dúvidas quanto à legalidade da denominação da Escola Estadual Priscilla Gonçalves Santos.

Responda-se à interessada nos termos supra.

É o Parecer.

Sebastião Lázaro Pereira

Conselheiro Relator

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 19 dias do mês de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO LAZARO PEREIRA, Conselheiro (a)**, em 26/06/2020, às 11:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 26/06/2020, às 14:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013731000** e o código CRC **97D4522B**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900013001818



SEI 000013731000